



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/9

PARECER JURÍDICO N° 6238/2024

Processo n.º: **626/2024-REPASSE DE RECURSO-SEDETEC**

Órgão: **PGE**

Tema: **Convênios e Instrumentos Congêneres**

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/9

PARECER: 6238/2024-PGE.
PROCESSO: 626/2024.
ORIGEM: SEDETEC - SERGIPETEC
ASSUNTO: CONVÊNIO DE NATUREZA FINANCEIRA.

**CONVÊNIO DE NATUREZA FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA
VOLUNTÁRIA AO SETOR PRIVADO. IN N° 003/2013-CGE.
ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 24, 25 E 26 DA OBSERVAÇÃO
OBRIGATÓRIA PELOS ENTES ENVOLVIDOS. RECOMENDAÇÕES.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Termo de Fomento envolvendo a SEDETEC e a OS SERGIPETEC, cujo objeto trata do repasse de recursos para apoio financeiro na "ATUALIZAÇÃO / MELHORIAS DE USINA PARA PESQUISA EM HIDROGÊNIO VERDE" com a finalidade de formação profissional de jovens e adultos em instalação de sistemas fotovoltaicos, contemplando candidatos pertencentes a famílias de baixa renda, além de complementar a estrutura de equipamentos e acessórios do Laboratório de Energia Solar do SERGIPETEC, bem como o suporte para pesquisas com essas estruturas para produção de Hidrogênio Verde, decorrente de Emenda Parlamentar Não Impositiva à Lei Orçamentária Anual 2024, a ser executada com recursos oriundos do FUNTEC, em conformidade com o descrito no Plano de Trabalho do Instrumento, cujos recursos financeiros serão transferidos pela S E D E T E C ao SERGIPETEC

Foram acostados aos autos, a princípio todos os documentos necessários para a devida análise do pleito.

É o relatório, no essencial. Fundamento e opino.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/9

oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

O caso dos autos versa sobre transferência de recurso proveniente de Emenda Parlamentar Não Impositiva.

Conforme é sabido, **Convênio** é todo ajuste celebrado entre órgãos da Administração Pública, tendo por objeto a realização de interesses comuns. É, portanto, uma associação cooperativa, uma união em prol da consecução de um fim comum.

Do conceito acima traçado, sobressai a diferença conceitual jurídica de **convênio e contrato**, uma vez que o primeiro é considerado como simples cooperação associativa, que tem como objeto a realização de interesses comuns das entidades partícipes, normalmente incluídos entre as finalidades institucionais desse, e o segundo caracteriza-se por interesses opostos e diversos.

Conclui-se, então, que sempre que a operação envolver interesses antagônicos, isto é, em que cada parte vise a um objetivo diverso, tratar-se-á de contrato, independentemente da denominação utilizada. Já o **Convênio** pressupõe um acordo de vontades visando à conjugação de esforços para o alcance de uma finalidade comum.

Compulsando os autos em epígrafe, não há como negar que o ajuste em apreço assume a natureza jurídica de **Convênio**.

Com efeito, estão presentes todos os seus elementos caracterizadores, tais como a existência, entre as entidades partícipes, de interesse comum objetivando o repasse de auxílio financeiro.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passemos à análise

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/9

do processo em tela.

Primeiro, inaplicável, ao presente ajuste, a Lei nº 13.019/2014, por força do disposto no art. 3º, IV, da mencionada lei.

Segundo, a entidade deve atuar nos limites dos seus fins estatutários, sob pena de desvio de finalidade.

Lembre-se que o ajuste deve tratar de atividade inerente a saúde, assegurando aos administrados dignidade e bem-estar, além de lhe garantir direito à vida, até mesmo em face da competência institucional da Secretaria. As demais ações/atividades devem ser prestadas pela entidade, sem intermediários, limitando-se o Estado de Sergipe a repassar os recursos, fiscalizar e exigir prestação de contas.

É dever do Estado melhor assistir à população, destinando-lhe melhores condições de vida e dignidade, prestando serviços de saúde a quem dele necessitar, podendo se utilizar recursos do próprio Estado, como dito acima.

Consta a Secretaria de Estado da Saúde como concedente, assumindo obrigações ditas no termo. Quanto ao beneficiário partícipe, repito, deve atuar nos limites dos seus fins descritos no estatuto social, sob pena de desvio de finalidade.

É verdade que o Plano de trabalho deve atender os requisitos formais de um **convênio**. Em âmbito Estadual a IN nº 003/2013-CGE, também elenca cláusulas essenciais que deverão constar no Plano de Trabalho. Veja-se:

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 8º. O Plano de Trabalho conterà, no mínimo:

- I - justificativa demonstrando os motivos e critérios, ou a natureza financeira, adotados para celebrar o Convênio;
- II - descrição circunstanciada do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas;
- IV - definição das etapas ou fases da execução do Convênio de natureza financeira;

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/9

V - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso do Convênio de natureza financeira; e
VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contra-partida financeira do proponente, quando aplicável.

Art. 9º. O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, serão avaliadas sua qualificação técnica e sua capacidade operacional para gerir o instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos.

§ 1º Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no Plano de Trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente ou contratante.

§ 2º A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará a desistência do objeto do Convênio de natureza financeira.

§ 3º Os Termos Aditivos realizados, durante a execução do objeto do Convênio de natureza financeira, deverão integrar o Plano de Trabalho.

Por efeito, só haverá a viabilidade do presente termo ultrapassadas as condições legais pertinentes à espécie, em suma, ao comando legal do preceito acima descrito, com vistas ao atendimento do art. 8º da IN nº 003/2013-CGE, bem como constar as cláusulas essenciais elencadas no art. 15 do mesmo diploma legal. Assim, a matéria está disciplinada nos seguintes normativos:

Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - "DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS"

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/9

orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Dessa forma, o presente parecer concentra-se quanto à possibilidade jurídica, sem adentrar no mérito da oportunidade e conveniência, inclusive sobre valores, o que é de inteira responsabilidade da Administração Pública.

Por fim, os órgãos ou entidades da Administração Pública, devem observar a Lei Estadual nº 9.245/2023, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e a Lei Estadual nº 9.372/2024 que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício de 2024, estimando a Receita e fixando a Despesa, uma vez que os aludidos diplomas legais sempre contém regras a serem respeitadas, quando da efetivação de transferências voluntárias. Veja-se:

Art. 45. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, independente de autoria, dentro do exercício financeiro de 2024, da programação referente a emendas parlamentares

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 7/9

individuais de caráter impositivo, sendo vedado, para o cumprimento da referida execução orçamentária e financeira obrigatória, o cômputo de qualquer percentual de restos a pagar das programações orçamentárias, conforme o §12, e as ressalvas de impedimento de ordem técnica ou jurídica, previstas no §8º, ambos do art. 151 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2020. [...]

Art. 49. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo do Estado, devem obedecer às disposições contidas no art. 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 30.874, de 19 de outubro de 2017, sendo: [...]

§ 1º A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos depende de:

I - celebração de convênio ou instrumento congênera, contendo, entre outros, a identificação do beneficiário e do valor a ser transferido;

II - aplicação de recursos de capital, em se tratando de auxílios, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; ou

c) realização de obras, desde que sigam as exigências da legislação, e/ou imóveis;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

IV - reconhecimento da efetiva utilidade pública, pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

§ 2º A exigência de que trata o inciso IV do §1º deste artigo também se aplica ao caso de doações.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 8/9

Art. 53. As transferências voluntárias para entidades privadas sem fins lucrativos e para os Municípios e suas entidades devem observar o que estabelece a Lei (Federal) n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e/ou a Lei (Federal) n° 14.133, 01 de abril de 2021, bem como a **Instrução Normativa n° 003, de 10 de maio de 2013**, da então Controladoria-Geral do Estado de Sergipe e demais regulamentações aplicáveis.

Parágrafo único. Os incisos I e II do art. 5° da Instrução Normativa n° 003, de 10 de maio de 2013, da então Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, não se aplicam quando a transferência ocorrer em decorrência do disposto no §7° do art. 151 da Constituição Estadual.

Urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas é de inteira responsabilidade dos partícipes.

Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 14.230/2021, que alterou parte da Lei n° 8.429/1992 de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela **possibilidade condicionada** de realização do presente Convênio, desde que, além de atendidas as recomendações acima aduzidas, seja providenciado:

- a) Em face do princípio da publicidade, inerente a todos os atos administrativos, o extrato do Convênio deverá, também, ser publicado na imprensa oficial para ter validade e eficácia, passando a produzir seus efeitos;
- b) Atender no plano de trabalho os requisitos formais elencados no art. 8° da IN n° 003/2013-CGE.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 9/9

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior.

Aracaju, 3 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DPQG-WNRY-3OYH-VPOF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR - 03/11/2024 12:36:52 (Docflow)